



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

SEI n.º: 118.00517/2022-96

PLCE n.º 20

### CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

**Cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMMU), altera o caput e o § 3º do art. 1º, o art. 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 7º da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014, revoga a Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, a Lei Complementar nº 418, de 16 de junho de 1998, o inc. III do art. 7º e o art. 28 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, 22/11/2022 e o § 5º do art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 e os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 740, de 16 de maio de 2014.**

### I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, sob relatoria do Vereador que subscreve, para elaboração de Parecer, o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Executivo, que propõe a criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMMU), um órgão consultivo de participação popular nos assuntos de mobilidade urbana, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Após os trâmites de estilo, a douta Procuradoria desta r. Casa, em Parecer 0470587, fez os seguintes apontamentos, cujo teor, reproduzimos excerto principal:

[...]

Da autonomia político-administrativa do Município (art. 18, *caput*, da CF) decorre a sua capacidade de autoadministração (arts. 8º, inc. III, e 9º, inc. I, da LOM), cabendo-lhe dispor, portanto, sobre a sua estrutura administrativa [art. 94, inc. IV e inc. VII, al. c), da LOM]. Nesse passo, ao versar sobre a criação de órgão público municipal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa local (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, inc. II, al. e), da CF, por simetria, e art. 94, inc. IV e inc. VII, al. c), da LOM].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 76, §2º, da Lei Orgânica do Município.

### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

Ao seu turno, a CCJ nos termos do parecer 0478669, da lavra do Vereador Cláudio Janta, concluí por não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição.

É o breve e sucinto relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar tautologia, consigno que a fundamentação que empresta lastro ao Parecer 0470587, exarado pelo douto Procurador da Casa, ainda que não vinculativo, reflete o pensamento deste edil.

Destarte, sob a ótica da sua legalidade, a matéria é de competência originária do Poder Executivo e preenche todas as formalidades para sua tramitação.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal, opino, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador(a)**, em 27/02/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0511183** e o código CRC **1D4B2335**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 040/23** – CEDECONDH contido no doc 0511183 (SEI nº 118.00517/2022-96 – Proc. nº 0847/22 – PLCE nº 020/23), de autoria do vereador Conselheiro Marcelo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 31 de março de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: Não votou.

Vereador Prof. Alex Fraga: Não votou.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 05/04/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0533092** e o código CRC **CB4BF610**.